

Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – RJ

Processo: 0078012-40.2011.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **LUCIO MAURO SILVA DO NASCIMENTO**, em face de **RIOPREVIDÊNCIA** na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por **LÚCIO MAURO SILVA DO NASCIMENTO**, em face de **RIOPREVIDÊNCIA**. Em síntese, o autor, filho da ex-servidora pública estadual Leci Silva do Nascimento, pleiteou pecúlio post mortem em decorrência do falecimento de sua genitora em 27/06/2006, haja vista que o valor não foi pago em sede administrativa.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Em referida peça, sustentou ausência de lastro legal e constitucional, pois, com a promulgação da emenda constitucional n.º 20/98, a cobertura por evento morte não mais se daria através de pecúlio post mortem, e sim por pensão previdenciária e dissertou sobre a base de cálculo em caso de procedência do pleito. Pugnou pela improcedência do pedido.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 236 e seguintes, a qual julgou o pleito procedente para condenar o réu ao pagamento de pecúlio post mortem, no valor de cinco vezes o salário de contribuição na data do óbito, incluídas todas as verbas que compõem o referido salário, com correção monetária a partir da data do falecimento e juros a partir da citação. O réu foi condenado a pagar honorários de 10% sobre o valor da condenação.

5. Em sede recursal, a sentença foi alterada em acórdão de fls. 292 e seguintes, para retificar o termo inicial da correção monetária para a data do requerimento administrativo, em 17/08/2006.

6. Finda a fase de conhecimento e iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou cálculos de liquidação em fls. 430, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 438 e seguintes.

7. Consoante decisão colacionada às fls. 467/468, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

8. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

9. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

10. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

11. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão a seguir, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 467/468, DETERMINANDO PARÂMETROS:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;

(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

12. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão retro, e em observância aos termos da coisa julgada, esse Perito possui ressalvas a realizar.

13. A ex-segurada, Leci Silva do Nascimento possuía duas matrículas. Sendo assim, a base de cálculo foi apurada considerando vencimentos e triênios de ambos os contracheques juntados pelo órgão de origem em fls. 44 e seguintes.

V. CONCLUSÃO

14. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$81.593,54 (Oitenta e um mil quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos)** referentes aos valores devidos à parte autora, atualizado até 30/01/2024. Em comparação aos cálculos que deram origem à execução, em fls. 430, há excesso no importe de **R\$54.402,18 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e dois reais e dezoito centavos)**.

15. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2024.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723